



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
G	de 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 13849.000049/91-61


Sessão de : 14 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.375
Recurso nº : 90.620
Recorrente : JOAQUIM DOS REIS NEVES
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

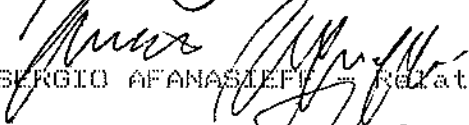
ITR - LANÇAMENTO - REDUÇÃO DO IMPOSTO. Faz jus ao gozo do benefício previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o Contribuinte que a data do lançamento não for devedor do tributo. **Recurso provido.**

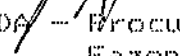
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DOS REIS NEVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GÓRGAZA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO MASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13849.000049/91-61
Recurso nº: 90.620
Acórdão nº: 203-00.375
Recorrente : JOAQUIM DOS REIS NEVES

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91 por não ter sido aquinhado com os benefícios de redução do tributo, apesar de encontrar-se quite com o Fisco Federal.

A Decisão Recorrida considerou que o lançamento foi procedente por constar, junto à Divisão de Arrecadação da DRF de Presidente Prudente - SP, débito em nome do Contribuinte do ITR/81.

No recurso voluntário o Recorrente alegou desconhecer qualquer cobrança administrativa ou judicial do ITR relativo a 1981, requerendo, ao final, a reforma da Decisão de Primeiro Grau.

Houve aditamento ao recurso voluntário, com anexação de cópia da Notificação do ITR/81, quitado na data do vencimento (fls. 25).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13849.000049/91-61

Acórdão nº: 203-00.375

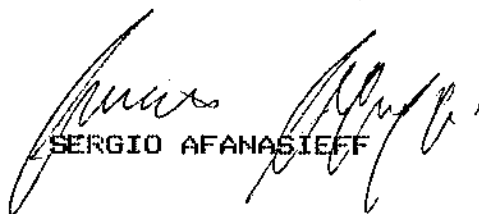
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo que o Recorrente tem razão.

Ficou provado, pelos documentos apresentados nos Autos que, antes da data do lançamento do imposto relativo ao exercício de 1991, o Recorrente não era devedor deste tributo. Satisfaz, assim, a condição para gozo dos benefícios estipulados na lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF